



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229280 - SP (2025/0319584-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD
RECORRENTE	: ANTONIA APARECIDA DURIGAN DA SILVA
RECORRENTE	: APARECIDA BATISTA FERREIRA RIBEIRO
RECORRENTE	: APARECIDA SORBELINI
RECORRENTE	: BERENICE FOGGETTI FERREIRA
RECORRENTE	: DIVA ROSA GROSSI
RECORRENTE	: DULCE DE ALMEIDA LIDOR
RECORRENTE	: ELCY PENACHIO MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: ELVINA TEREZA DE BRITO D AVILLAR
RECORRENTE	: ERCY PANSARELLI
RECORRENTE	: FLORA MAIA
RECORRENTE	: IGNEZ THEREZINHA ZAMBON VICTORELLI
RECORRENTE	: JORGE CHAMMAS
RECORRENTE	: JOSE FRANCISCO MOREIRA
RECORRENTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE	: LEONOR APPARECIDA GIRALDI MASSIMINO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA SIATICOSQUI
RECORRENTE	: MARIA CLEMENTINA DA COSTA GOMES LOPES
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MOTA BUENO
RECORRENTE	: MARILDA DE LOLO GUILHERME
RECORRENTE	: MARILENE FERREIRA CAMARGO DE LIMA
RECORRENTE	: MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MATILDE DE LOURDES COLOMBO BUENO
RECORRENTE	: NAIR ROSA XAVIER MATOS
RECORRENTE	: NELIDE FERREIRA ANTUNES
RECORRENTE	: NEMEREI NEIF DA SILVA
RECORRENTE	: NEUZA MARIA FURTADO NUCCI
RECORRENTE	: NOEMIA BATISTA FERREIRA SOARES
RECORRENTE	: ODENIS RODRIGUES
RECORRENTE	: SILVIA GARCIA SIMOES ZUNTINI
RECORRENTE	: THEREZINHA ZITO BUENO CAVALHEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TEMA 1190/STJ DA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. OVERRULLING. MODULAÇÃO DOS EFEITOS:** TESE APLICÁVEL PARA CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POSTERIORES A 01/07/2024 - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RESP PARADIGMA.

RAZÕES DE DECIDIR: CASO EM EXAME CUJO CUMPRIMENTO TEVE INÍCIO ANTES DE 01/07/2024: ATRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. HONORÁRIOS CABÍVEIS.

DISPOSITIVO: RESP PROVIDO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Tema 1.190/STJ; REsp 2.184.810/SP, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024; REsp 2.184.500/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229280 - SP (2025/0319584-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD
RECORRENTE	: ANTONIA APARECIDA DURIGAN DA SILVA
RECORRENTE	: APARECIDA BATISTA FERREIRA RIBEIRO
RECORRENTE	: APARECIDA SORBELINI
RECORRENTE	: BERENICE FOGGETTI FERREIRA
RECORRENTE	: DIVA ROSA GROSSI
RECORRENTE	: DULCE DE ALMEIDA LIDOR
RECORRENTE	: ELCY PENACHIO MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: ELVINA TEREZA DE BRITO D AVILLAR
RECORRENTE	: ERCY PANSARELLI
RECORRENTE	: FLORA MAIA
RECORRENTE	: IGNEZ THEREZINHA ZAMBON VICTORELLI
RECORRENTE	: JORGE CHAMMAS
RECORRENTE	: JOSE FRANCISCO MOREIRA
RECORRENTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE	: LEONOR APARECIDA GIRALDI MASSIMINO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA SIATICOSQUI
RECORRENTE	: MARIA CLEMENTINA DA COSTA GOMES LOPES
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MOTA BUENO
RECORRENTE	: MARILDA DE LOLO GUILHERME
RECORRENTE	: MARILENE FERREIRA CAMARGO DE LIMA
RECORRENTE	: MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MATILDE DE LOURDES COLOMBO BUENO
RECORRENTE	: NAIR ROSA XAVIER MATOS
RECORRENTE	: NELIDE FERREIRA ANTUNES
RECORRENTE	: NEMEREI NEIF DA SILVA
RECORRENTE	: NEUZA MARIA FURTADO NUCCI
RECORRENTE	: NOEMIA BATISTA FERREIRA SOARES
RECORRENTE	: ODENIS RODRIGUES
RECORRENTE	: SILVIA GARCIA SIMOES ZUNTINI
RECORRENTE	: THEREZINHA ZITO BUENO CAVALHEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TEMA 1190/STJ DA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. OVERRULLING. MODULAÇÃO DOS EFEITOS:** TESE APLICÁVEL PARA CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA POSTERIORES A 01/07/2024 - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RESP PARADIGMA.

RAZÕES DE DECIDIR: CASO EM EXAME CUJO CUMPRIMENTO TEVE INÍCIO ANTES DE 01/07/2024: ATRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. HONORÁRIOS CABÍVEIS.

DISPOSITIVO: RESP PROVIDO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Tema 1.190/STJ; REsp 2.184.810/SP, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024; REsp 2.184.500/SP, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TJSP, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Matilde de Lourdes Colombo Bueno e outros contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, em relação aos créditos de pequeno valor, com base no artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil e no julgamento do Tema 1190 dos Recursos Repetitivos.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando não há impugnação.

III. Razões de Decidir: 3. O artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil estabelece que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, aplicando-se também aos casos de RPV. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1190, fixou a tese de que na ausência de impugnação à

pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução. Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de RPV, desde que não tenha sido impugnada. 2. Precatórios e RPV detêm a mesma base fática para fins de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte recorrente aduz, em síntese, violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015, sustentando também desrespeito à modulação de efeitos fixada para o Tema 1190/STJ, apreciado sob a sistemática dos Repetitivos. Afirma que o Cumprimento de Sentença teve início em 09/08/2012.

Com contrarrazões o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Com razão o recorrente.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.031.118/SP, nº 2.029.675/SP e nº 2.029.636/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou para o **Tema 1.190** a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV".

O relator explicitou, no voto condutor do acórdão, que, até então, a jurisprudência deste STJ havia consolidado o entendimento de que *"os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não apresentada impugnação (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10.3.2023)."*

Por essa razão, houve por bem propor a **modulação dos efeitos da tese fixada, o que foi aceito, tendo ficado assentado que o quanto decidido só se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2024)**. Foi por essa razão que, nos recursos paradigmas, nos quais o TJSP já se posicionava de acordo com a tese ora posta, foi aplicada tal modulação e determinado o retorno dos feitos à origem, para juízo de adequação. Confira-se:

Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial deve ser provido. Com as considerações acima, dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

E isso - a aplicação da modulação dos efeitos - é o que convém ao caso em análise, considerando que a publicação do acórdão relativo ao Tema 1.190 ocorreu em 01/07/2024 e que o Cumprimento da Sentença teve início em data anterior.

Com a mesma compreensão, para casos idênticos: REsp 2.184.810/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/12/2024; REsp 2.182.739/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/12/2024; REsp 2.184.500/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/12/2024; REsp 2.223.425, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/09/2025, e REsp 2.230.502/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 17/09/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam fixados os honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.229.280 / SP

Número Registro: 2025/0319584-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00294999420058260053 053050294995 20906880320258260000 294999420058260053
294999420058260053053050294995 29499942005826005305305029499516022005 53050294995
583532005029499 92147676220078260000

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD
RECORRENTE : ANTONIA APARECIDA DURIGAN DA SILVA
RECORRENTE : APARECIDA BATISTA FERREIRA RIBEIRO
RECORRENTE : APARECIDA SORBELINI
RECORRENTE : BERENICE FOGGETTI FERREIRA
RECORRENTE : DIVA ROSA GROSSI
RECORRENTE : DULCE DE ALMEIDA LIDOR
RECORRENTE : ELCY PENACHIO MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ELVINA TEREZA DE BRITO D AVILLAR
RECORRENTE : ERCY PANSARELLI
RECORRENTE : FLORA MAIA
RECORRENTE : IGNEZ THEREZINHA ZAMBON VICTORELLI
RECORRENTE : JORGE CHAMMAS
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO MOREIRA

RECORRENTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE : LEONOR APPARECIDA GIRALDI MASSIMINO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SIATICOSQUI
RECORRENTE : MARIA CLEMENTINA DA COSTA GOMES LOPES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MOTA BUENO
RECORRENTE : MARILDA DE LOLO GUILHERME
RECORRENTE : MARILENE FERREIRA CAMARGO DE LIMA
RECORRENTE : MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MATILDE DE LOURDES COLOMBO BUENO
RECORRENTE : NAIR ROSA XAVIER MATOS
RECORRENTE : NELIDE FERREIRA ANTUNES
RECORRENTE : NEMEREI NEIF DA SILVA
RECORRENTE : NEUZA MARIA FURTADO NUCCI
RECORRENTE : NOEMIA BATISTA FERREIRA SOARES
RECORRENTE : ODENIS RODRIGUES
RECORRENTE : SILVIA GARCIA SIMOES ZUNTINI
RECORRENTE : THEREZINHA ZITO BUENO CAVALHEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2025